



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2191890 - TO (2025/0007734-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : 31.089.621 MILLENY CRISTINA FERREIRA MENDES
ADVOGADO : IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR - TO002426
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS : ARIANE DINIZ GOMES MENDES - CE028452
EDILEDA BARRETTO MENDES - CE030217

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. A decisão agravada negou provimento ao recurso especial em razão do tema 1132/STJ.

2. A agravante não impugnou especificamente o fundamento central da decisão agravada, qual seja, a conformidade do acórdão recorrido com a tese firmada no Tema 1.132 do STJ, que reconhece ser suficiente, para a comprovação da mora, o simples envio da notificação ao endereço indicado no contrato. Limitou-se a reiterar alegações genéricas de omissão, contradição e *error in iudicando*, sem infirmar, de modo direto e específico, a *ratio decidendi* adotada.

3. A ausência de impugnação dos fundamentos para não provimento do recurso especial faz incidir na espécie os preceitos da Súmula n. 182/STJ e do art. 1.021, § 1º do CPC. Precedentes.

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2191890 - TO (2025/0007734-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : 31.089.621 MILLENY CRISTINA FERREIRA MENDES
ADVOGADO : IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR - TO002426
AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS : ARIANE DINIZ GOMES MENDES - CE028452
EDILEDA BARRETTO MENDES - CE030217

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. A decisão agravada negou provimento ao recurso especial em razão do tema 1132/STJ.

2. A agravante não impugnou especificamente o fundamento central da decisão agravada, qual seja, a conformidade do acórdão recorrido com a tese firmada no Tema 1.132 do STJ, que reconhece ser suficiente, para a comprovação da mora, o simples envio da notificação ao endereço indicado no contrato. Limitou-se a reiterar alegações genéricas de omissão, contradição e *error in judicando*, sem infirmar, de modo direto e específico, a *ratio decidendi* adotada.

3. A ausência de impugnação dos fundamentos para não provimento do recurso especial faz incidir na espécie os preceitos da Súmula n. 182/STJ e do art. 1.021, § 1º do CPC. Precedentes.
Agravado interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MILLENY CRISTINA FERREIRA MENDES contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial da agravante nos termos da seguinte ementa (fls. 161):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO

DA PARTE RÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. PROVA PERICIAL QUE NÃO SE PRESTA À AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DE VALORES DEVIDOS. MORA DEVIDAMENTE COMPROVADA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO FORNECIDO EM CONTRATO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- Não se há falar em cerceamento de defesa pelo julgamento da lide, uma vez que, cumpre ao Magistrado a quo sopesar a relevância e a suficiência das provas carreadas aos autos, podendo dispensar a produção de provas nos casos em que entender pertinente, quando a matéria é eminentemente de direito.

2- No caso em comento, não se há falar em prova pericial contábil em ação de busca e apreensão, diante da comprovação de mora da parte ré, ora recorrente, eis que o mérito da ação originária não se atém aos valores, e sim à inadimplência da parte ré no cumprimento de sua obrigação.

3-Seguindo, de rigor o reconhecimento de que houve sim demonstrada a mora do devedor, visto que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao endereço constante no contrato, suficiente para a comprovação da mora.

4 - In casu, a notificação foi encaminhada para o endereço que a devedora forneceu quando da celebração do contrato firmado entre as partes. Assim, ainda que o documento não tenha sido devidamente entregue para a pessoa que firmou a contratação, forçoso concluir que se presta a comprovar a mora do devedor fiduciário, porquanto encaminhado ao endereço informado na avença, nos moldes do § 2º, do Decreto Lei nº 911/69.

5- Por oportuno, nos termos do parágrafo 11º do artigo 85 do Código de Processo Civil, honorários advocatícios em grau recursal em mais 3% (três por cento) sobre o valor da condenação imposta em primeiro grau, restando tal condenação suspensa ante a gratuidade da justiça concedida ao réu, na forma do art. 98, §3º, CPC.

6- Recurso conhecido e improvido.

A agravante alega vícios de omissão e contradição, ao argumento de que a decisão aplicou o Tema 1.132 do STJ sem enfrentar os dispositivos legais tidos por prequestionados, bem como majorou honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Sustenta que houve efetivo prequestionamento e impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido.

Aponta, ainda, *error in judicando*, defendendo o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e refutando a conclusão de ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial. Reitera a alegada violação de dispositivos do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor, do CPC e do Decreto-Lei n. 911/1969.

Aduz que a controvérsia não demanda reexame de provas, invoca precedentes do STJ e sustenta a existência de divergência jurisprudencial regularmente demonstrada.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno pela Turma, com o consequente processamento do recurso especial, além de pleitear gratuidade de justiça e realização de sustentação oral.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 532-539.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece conhecimento.

A decisão de fls. 495-498 negou provimento ao recurso especial com base no Tema 1132/STJ.

A propósito, consignou-se (fls. 496-497):

Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, a mora nos contratos de alienação fiduciária "decorrerá do simples vencimento no prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

Essa questão de direito foi afetada à Segunda Seção como representativa de controvérsia e julgada sob o rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil, em 9/8/2023, conforme acórdãos proferidos nos Recursos Especiais n. 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, fixando-se a seguinte tese:

Tema 1.132: Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

Com efeito, verifica-se que a agravante não impugnou especificamente o fundamento central da decisão agravada, qual seja, a conformidade do acórdão recorrido

com a tese firmada no Tema 1.132 do STJ, que reconhece ser suficiente, para a comprovação da mora, o simples envio da notificação ao endereço indicado no contrato.

Limitou-se a reiterar alegações genéricas de omissão, contradição e *error in judicando*, sem infirmar, de modo direto e específico, a *ratio decidendi* adotada.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, segundo os quais não se conhece do recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida nos seguintes termos:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

[...]

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Assim, a ausência de impugnação do fundamento para não conhecimento do recurso especial faz incidir, na espécie, por analogia, os preceitos da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito, confirmam-se estes julgados:

1. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada, conforme estabelecem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.417.141/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 23/8/2024.)

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

[...]

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.517.063/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 14/8/2024.)

2. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.337.311/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 29/5/2024.)

2. Na hipótese, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

[...]

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.593.290/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 22/8/2024.)

Ademais, não procede a alegação de omissão, porquanto eventual vício foi devidamente suprido nos embargos de declaração opostos pela própria parte às fls. 502-505, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

Ressalte-se, ainda, que o recurso especial foi interposto exclusivamente pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal, não havendo falar em exame de dissídio jurisprudencial, o que evidencia a impropriedade das alegações recursais nesse ponto.

Outrossim, a decisão agravada não se valeu do óbice da Súmula 7/STJ, mas assentou fundamento eminentemente jurídico, consistente na aderência do acórdão recorrido ao entendimento firmado em recurso repetitivo, circunstância que, por si só, inviabiliza o trânsito do apelo nobre.

Quanto à alegada majoração honorária, frise-se que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, uma vez desprovido ou não conhecido o recurso especial, impõe-se a majoração da verba honorária anteriormente fixada, em favor da parte recorrida.

Por fim, descabe o pedido de sustentação oral feito à fl. 528, uma vez que não há previsão regimental para sua realização em sede de agravo interno no âmbito desta Corte.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.191.890 / TO

Número Registro: 2025/0007734-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00149914620228272729 149914620228272729

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : 31.089.621 MILLENY CRISTINA FERREIRA MENDES

ADVOGADO : IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR - TO002426

RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADOS : ARIANE DINIZ GOMES MENDES - CE028452

EDILEDA BARRETTO MENDES - CE030217

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : 31.089.621 MILLENY CRISTINA FERREIRA MENDES

ADVOGADO : IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR - TO002426

AGRAVADO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADOS : ARIANE DINIZ GOMES MENDES - CE028452

EDILEDA BARRETTO MENDES - CE030217

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026